



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-64/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMERS

SEI nº: 24.21.000014113-6

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. APOIO DE CONSELHEIROS REGIONAIS A DETERMINADA CHAPA. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-RS, que indeferiu a representação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 01 – Fazendo a Diferença contra a Chapa 04 – Transforma CFM.

Conforme relatório que consta da Decisão da CRE-RS, a questão se resume ao seguinte:

1. Trata-se de representação apresentada pela Representante da Chapa 01 – Fazendo a Diferença em face da Chapa 04- TRANSFORMA CFM a respeito de propaganda eleitoral veiculada no perfil das Redes Sociais Instagram e Facebook, bem como no perfil pessoal da candidata a Conselheira Federal efetiva. A Representante colaciona à representação prints de cards nos quais constam a foto de apoiadores da Chapa 04 destacando sua condição de “conselheiro do Cremers”. Anexa também à representação vídeo de apoio dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Cremers (eventos 1337440 e 1337441). No entendimento da Representante, as manifestações não são exteriorizadas por apoiadores médicos, mas sim por apoiadores conselheiros do Cremers e que no momento em que um grupo de conselheiros manifesta apoio em bloco a uma determinada Chapa está configurada a propaganda com claro viés institucional. Diz que a propaganda faz incidir em equívoco o eleitorado, confundindo a chapa com o Cremers ou dando a entender que se trata de chapa oficial da autarquia. Aduz que há indícios de patrocínio do Cremers por estar utilizando recursos humanos da Autarquia, o que é vedado pelo artigo 62, II, da Res. CFM nº 2.335/2022.

Requer, ao final, providências da CRE/RS para determinar a retirada das propagandas imediatamente, sob pena de indução do eleitor em erro e violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. Solicita, também, a aplicação das sanções cabíveis, bem como para que o Cremers seja oficiado para esclarecer quais recursos da autarquia foram destinados ao material de apoio à Chapa 01, bem como seja determinada a publicação de retratação em suas redes sociais, deixando clara a ausência de vinculação com a Chapa 04.

2. A Chapa 04, por sua vez, reconhece que “os Cards foram produzidos e divulgados por meio do aplicativo WhatsApp e redes sociais previamente estabelecidos pela campanha”; porém, esclarece que todas as manifestações de apoio e gravações foram realizadas a pedido dos médicos, pessoas físicas, muitos deles membros do atual conselho, e que todo o material de campanha, os impulsionamentos e as adesões foram voluntárias e sem a utilização de nenhum valor ou estrutura física do Cremers. Afirma que em nenhum momento foi dito que o Cremers apoia a Chapa 04, o que nem poderia ser feito, pois dois Conselheiros dos atuais 42, apoiam abertamente e foram indicações de outra chapa que está concorrendo ao CFM. Ao final diz que a acusação da Representante de que há utilização de recursos da autarquia é caluniosa e, além mesmo comunicação falsa de crime, razão pela qual requer que sejam solicitadas provas das acusações da Representante e, não sendo comprovadas, seja considerada litigância de má-fé com as sanções cabíveis. Ao final, requer a exclusão da chapa 01; o direito de resposta; e o encaminhamento de ofício ao Cremerj questionando de forma oficial se há apoio da diretoria e das coordenações da instituição.

Em seu Recurso e Contrarrazões são repisadas as teses, sem inovação de fatos.

Ao analisar os fatos, a CRE decidiu da com base nos seguintes fundamentos:

6. Inicialmente é importante ressaltar que o princípio que rege o tema propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, não dependendo a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral de licença da CRE nem do CRM, nos termos do que dispõe a Resolução CFM nº 2.335/2023:

Art. 40. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da CRE nem do CRM.

7. Na mesma linha, a Resolução CFM nº 2.335/2023 permite à Chapa eleitoral “utilizar na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem imprensa de apoiadores” (artigo 39), o que é inclusive, reconhecido pela própria Representante da Chapa 01 que se insurge especificamente em relação à referência de que o médico apoiador é “Conselheiro do Cremers”.

8. Primeiramente, a CRE/RS não identifica menção de cargo ocupado no Cremers nos vídeos que foram anexados na Representação, razão pela qual não será objeto da presente decisão, uma vez que a insurgência da Representante da Chapa 01 restringe-se à menção do cargo ocupado no Cremers pelo médico apoiador, o que só se identifica nos cards publicados nos perfis nas Redes Sociais Instagram e Facebook.

9. Definido e limitado, portanto, o objeto da presente representação, cabe à CRE/RS verificar, à luz da legislação que rege o processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina, bem como da legislação eleitoral, em caso de omissão da normativa específica, nos termos do que é autorizado genericamente pelo artigo 65 da Res. CFM nº 2.335/2023 e de forma mais específica no que concerne ao tema da propaganda eleitoral pelo artigo 36, caput, da Res. CFM nº 2.335/2023.

10. Com relação aos cards, tratando-se os apoiadores de ocupantes de cargos públicos, necessário verificar se a conduta descrita na Representação é vedada pelo artigo 62 da Res. CFM nº 2.335/2023:

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos. (grifou-se)

11. A Chapa 01 alega que os médicos apoiadores estariam incorrendo

no inciso II do artigo acima transcrito, sob o fundamento de que os Conselheiros seriam “recursos humanos” do Cremers e que o apoio em bloco dos Conselheiros do Cremers à Chapa denota indícios de patrocínio do Cremers na Campanha da Chapa 04.

12. Após a visualização das publicações objeto da presente representação, a CRE/RS não identificou indícios de uso de materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina. Isso porque as postagens foram feitas pelos médicos enquanto pessoas físicas que cederam sua imagem à Chapa 04 para elaboração de card no qual manifestam o seu apoio à mesma, o que é permitido pelo artigo 39 da Res. CFM nº 2.335/2023. Melhor sorte não assiste à Representante da Chapa 01 quando alega que o apoio em bloco dos Conselheiros do Cremers à Chapa 04 consistiria em indício de patrocínio, pois tal alegação desconsidera o contexto que envolve os fatos: a eleição para Conselheiros Regionais de Medicina é feita por Chapa composta por 40 (quarenta) candidatos justamente buscando um consenso e um alinhamento entre os médicos prévio à posse. Só haveria mínima razoabilidade na alegação da Representante da Chapa 01 se a eleição para Conselheiros Regionais fosse por candidatura individual; ou, então, regionalizada.

13. Além disso, conforme já se fundamentou na Decisão CRE/RS nº 08/2024, não cabe a esta Comissão, baseada em interpretação subjetiva de conteúdo de material de divulgação, cercear ou impor penalidade a qualquer das Chapas candidatas por estarem exercendo o seu direito de usar imagem de apoiadores em suas propagandas, o que é garantido pelo artigo 39 Res. CFM nº 2.335/2023. No caso em comento, inclusive, a legislação eleitoral é expressa no sentido de que as condutas vedadas aos agentes públicos são de configuração objetiva, não bastando que a conduta tenha o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, devendo necessariamente estar prevista na legislação e devidamente comprovada, nos termos do que dispõe o artigo 15, § 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.735 de 27/02/2024 (Dispõe sobre os ilícitos eleitorais):

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os)

candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva. (grifou-se)

14. Ademais, eventual uso dos cards em ambiente virtual ou físico diversos do objeto da presente consulta e de forma descontextualizada, poderá ser objeto de representação específica, não podendo a CRE/RS punir ou cercear o direito das Chapas sob o pretexto de prevenir conduta irregular futura. Por todo o exposto, a CRE/RS não identifica irregularidade na propaganda objeto da presente representação.

DO DEVER DA CRE/RS DE EXERCER O PODER DE POLÍCIA DAS ELEIÇÕES FISCALIZANDO A PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS (ARTIGO 7º, § 1º, INCISO VI, alínea “a”, da RESOLUÇÃO CFM nº 2.335/2023).

15. Inobstante a improcedência da Representação apresentada pela Chapa 01, a CRE/RS em cumprimento ao dever de fiscalização, reitera os termos da Decisão CRE/RS nº 12/2024 emitida em atenção à consulta apresentada pela Chapa 03 nos autos do Processo SEI 24.21.000013276-5, devidamente publicada no site das eleições e dado ciência a todas as chapas candidatas ao pleito. Isso porque na referida decisão, a CRE/RS traz ao conhecimento das Chapas os limites da legislação eleitoral disposta na Res. TSE 23.610/2019 que trata da propaganda eleitoral pela internet a qual veda o impulsionamento pago com o objetivo de obter maior engajamento, exceto em página informada à CRE/RS (nos termos do caput do artigo 53 da Res. CFM nº 2.335/2023). Ainda, nos termos da legislação eleitoral, quando há participação de pessoas físicas apoiadoras, é vedado a contratação das mesmas, nos termos da Res. TSE nº 23.610/2023:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (grifou-se)

16. Não identificado impulsionamento nas publicações objeto da presente Representação tampouco indícios de que as mensagens de apoio à Chapa 04 tenham sido contratadas, a CRE/RS apenas menciona a referida restrição com a finalidade de melhor orientar as Chapas candidatas acerca do assunto.

É o relatório.

Da Decisão

Analisados o Recurso e as Contrarrazões, esta Comissão Nacional Eleitoral chegou à Conclusão de que a Decisão proferida pela CRE-RS foi acertada.

Efetivamente, o apoio político de parte dos conselheiros regionais está na seara da arena pública de discussão.

Diferentemente, acaso a Diretoria Executiva, de forma institucional (e não os membros da Diretoria, que não se confundem com o órgão), ou o próprio CREMERS tivesse feito propaganda para a Chapa Recorrida, verificar-se-ia a incidência de vedação constante do art. 62 da Resolução CFM nº 2335/2023.

Nesse sentido, esta CNE já se manifestou, quando proferiu a Decisão CNE nº 40, (SEI nº: 24.19.000007082-6), assim ementada:

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. INFORMAÇÃO AO ELEITORADO DO APOIO DA DIRETORIA E DA MAIORIA DO CONSELHEIROS REGIONAIS A DETERMINADA CHAPA. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA.

Diante de tais argumentos, esta CNE decide negar provimento o Recurso interposto.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide negar provimento ao Recurso interposto.

Brasília-DF, 31 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 31/07/2024, às 23:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1370895** e o código CRC **7C28C017**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000014113-6 | data de inclusão: 31/07/2024